



Número: **0016701-91.2026.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **27/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 71.409.593,18**

Processo referência: **0028887-21.2015.8.17.0001**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
NÃO HÁ RÉU (OPOSTO(A))	

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES (ADVOGADO(A))
CICERO DOS SANTOS DE HOLANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO(A))
INVIXX CAPITAL INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA JULIANA FERREIRA (ADVOGADO(A))
BANCO GUANABARA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
238250354	28/04/2026 09:54	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 6ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810369

Processo nº **0016701-91.2026.8.17.2001**

REQUERENTE: PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

OPOSTO(A): NÃO HÁ RÉU

DECISÃO

Vistos etc.

Passo a analisar as manifestações que sucederam o despacho de ID 237395472.

ID 237834612: A autora requereu o complemento da petição de ID 236628729 e pugnou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. Juntou documentos (ID 237834613 ao ID 237834617).

ID 237961169: A Administradora Judicial manifestou-se sobre o despacho de ID 237395472 e entendeu pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

É o breve relatório.

Decido.

PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (CNPJ nº 01.159.435/0001-46), devidamente qualificada, através de seu advogado legalmente constituído, ingressou com um **segundo pedido de recuperação judicial**, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, distribuído por prevenção, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação do Grupo Provider, prolatada por este Juízo nos autos do processo nº 0028887-21.2015.8.17.0001, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 66/2024, em 11/04/2024, às fls. 248/259, alegando, em apertada síntese, que: é uma empresa pernambucana, em atividade desde 1996, voltada à prestação de serviços de telemarketing, teleatendimento, medição de consumo, ligação e corte de energia elétrica, gás e água, informática, coleta e digitação de dados, telefonia, telecomunicações, locação e instalação de equipamentos e gestão de recursos humanos, com atuação em diversos Estados. Que, mesmo o primeiro processo de recuperação judicial (nº 0028887-21.2015.8.17.0001) ter sido encerrado após o cumprimento das obrigações assumidas no período de fiscalização, a empresa passou a enfrentar nova crise econômico-financeira, decorrente de fatores como perda de contratos sem reposição equivalente de receitas, compressão das margens de lucro, elevação das taxas de juros, restrição de crédito e inadimplemento ou atraso de clientes.



Acrescenta que a situação teria sido agravada pela instauração de processo administrativo pelo INSS (nº 35014.358299/2025-81), em dezembro de 2025, para apuração de supostas irregularidades relacionadas à execução do contrato celebrado com a unidade de Recife/PE, o qual não foi renovado. Que o INSS aplicou penalidade de multa cumulada com suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o órgão pelo prazo de 2 anos; o que teria inviabilizado a assinatura de novo contrato decorrente de licitação vencida pela requerente, ocasionando a demissão de aproximadamente 2.000 empregados e perda imediata de cerca de 20% de sua receita. Que seu recurso administrativo está pendente de julgamento pela CGU (Controladoria Geral da União). Que sua crise econômico-financeira foi agravada também diante o distrato unilateral promovido pela SABESP, em janeiro de 2026, com a demissão de aproximadamente 1.600 empregados, bem como a reação de instituições financeiras que teriam restringido seu acesso a linhas de crédito.

Além disso, a demandante relaciona fatores macroeconômicos e internos para sua crise patrimonial, com destaque para a recessão econômica iniciada em 2014, os efeitos da pandemia, a elevação dos juros, a restrição de crédito, a perda de contratos relevantes e os efeitos reputacionais e econômicos decorrentes do procedimento administrativo instaurado pelo INSS.

Ao final, a requerente postulou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, a nomeação de administrador judicial, a dispensa da apresentação de certidões negativas para atos necessários à continuidade de suas atividades, a suspensão das ações e execuções pelo prazo legal, bem como autorização para apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia e a análise da completude da documentação juntada à inicial, sendo nomeada a VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA como Administradora Judicial para tanto.

Entregue o laudo de constatação prévia, a Administradora Judicial informou que a demandante estava em pleno funcionamento de suas atividades e que precisava atender ao requisito do art. 51, XI, da Lei nº 11.101/2005.

A demandante efetuou o pagamento da primeira parcela das custas iniciais que foram parceladas.

Determinada a emenda à inicial para que a autora preenchesse os requisitos do art. 51, II, caput, “e”, VI, IX, XI, da Lei nº 11.101/2005, a demandante emendou a exordial e juntou documentos, trazendo informação de que o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado de Pernambuco (SINTTEL/PE) ajuizou, perante a 10ª Vara do Trabalho de Recife/PE, Ação Civil Coletiva (processo nº 0000406-90.2026.5.06.0010), na qualidade de substituto processual dos trabalhadores desligados em razão do encerramento do contrato do INSS/Recife, que ainda não receberam o pagamento das verbas rescisórias e pleiteando, também, danos morais coletivos.

A Administradora Judicial entendeu que a emenda à inicial foi satisfeita e pugnou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Passo, então, à análise do processamento da recuperação judicial.

A requerente PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., ao cumprir o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, expôs as razões concretas da situação patrimonial da empresa e das razões da sua crise econômico-financeira, bem como colacionou aos autos os documentos exigidos naquele dispositivo legal.

Logo, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, considerando o objetivo da recuperação judicial preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, os documentos colacionados aos autos demonstram a competência deste Juízo para processar a demanda, assim como a capacidade do requerente em requerer a recuperação judicial, visto que comprovou exercer suas atividades há mais de dois anos, atendendo aos requisitos dispostos no art. 48 da Lei nº



11.101/2005.

Assim, **DEFIRO** o pedido de processamento da recuperação judicial nos seguintes termos:

1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observado o disposto no art. 195, §3º, da CF/88 e no art. 69 da LRF (art. 52, II, LRF).

2. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no art. 6º, §1º, §2º, §7º da Lei nº 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos art. 49, §3º, §4º da Lei nº 11.101/2005 (art. 52, III, LRF).

3. Determino que a devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LRF) e que comunique a este Juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta contra ela (art. 6, §6º, II, LRF).

4. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, como os indicados na petição inicial (ID 231915533), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).

5. Nos termos art. 52, §1º, LRF, determino a expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter:

a) O resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial (art. 52, §1º, I, LRF);

b) A relação nominal de credores onde se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (art. 52, §1º, II, LRF);

c) A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos na forma do art. 7º, §1º da LRF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora (art. 52, §1º, III, LRF).

6. Publicado o edital acima, deverão os credores, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF). Ressalte-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no endereço constante nesta decisão ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

7. Com base nas informações e documentos colhidos (art. 7º, caput, §1º, LRF), a Administradora Judicial publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto art. 7º, §1º, LRF, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, §2º, LRF).

8. Dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a devedora deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, devendo observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005 (art. 53, LRF).

9. Determino que a Diretoria Cível de 1º Grau proceda com a expedição de ofício à Junta Comercial de Pernambuco e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a fim de que seja anotada a recuperação



judicial da requerente nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, LRF).

10. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocolados na secretaria desta vara, que providenciará a entrega à Administrador Judicial.

Mantenho como Administradora Judicial, para o exercício de todas as obrigações previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, a pessoa jurídica **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.122.090/0001-26, a ser representada perante este Juízo pelo Dr. FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES, advogado, OAB/PE nº 21.382, com endereço na Rua Senador José Henrique, nº 231, sala 2306, Empresarial Charles Darwin, bairro Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50070-460, telefone nº 81-3231-7665, email contato@vivanteaj.com.br, site vivanteaj.com.br, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 48 horas, comparecer à Diretoria Cível de 1º Grau e assinar o Termo de Compromisso e Responsabilidade (art. 21, parágrafo único, c/c art. 33, LRF).

Considerando as atribuições do Administrador Judicial previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, bem como não possuir este Juízo meios para mensurar em sua integralidade o valor mensal razoável para os honorários da Administradora Judicial ora nomeada, intime-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar, de forma justificada, o valor dos honorários suficientes para o cumprimento de seu múnus, devendo observar a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes (art. 24, LRF).

Após a apresentação da proposta de honorários pela Administradora Judicial, intime-se, **através de despacho ordinatório**, a empresa requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre ela.

Proceda a Diretoria Cível de 1º Grau:

- a) Com a intimação do Ministério Público de Pernambuco.
- b) Com a intimação eletrônica das Fazendas Públicas federais, estaduais, distritais e municipais de onde a requerente tiver estabelecimento, como os indicados na petição inicial (ID 231915533).
- c) Com a expedição do edital;
- d) Com a expedição de ofício a JUCEPE;
- e) Com a expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- f) Com a expedição imediata de Termo de Compromisso e Responsabilidade da Administradora Judicial.
- g) Em observância ao Termo de Cooperação nº 02/2018 firmado entre o CNJ e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com a inserção no “Banco Nacional de Falências e Recuperações Judiciais”, através do site do TST, de informações relativas ao deferimento da recuperação judicial da empresa PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (CNPJ nº 01.159.435/0001-46), observando-se demais informações requeridas pelo referido sistema.
- h) Em observância ao Termo de Cooperação Judiciária firmado entre o TJPE, TRF da 5ª Região e TRT da 6ª Região, publicado no DJE nº 58/2023 em 29/03/2023, com a expedição de ofício, a ser encaminhado por email, aos Núcleos de Cooperação Judiciária do TRT da 6ª Região, do TRF da 5ª Região e do TJPE (NCJUD), para comunicação às demais unidades judiciárias do Estado, informando a data de distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, a qualificação do Administrador Judicial e seus meios de contato, incluindo e-mail, e solicitando que seja fornecida lista completa de processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra a recuperanda.
- i) Com a expedição de ofício a todas as Corregedorias dos Tribunais Estaduais, Federais, Trabalhistas e

Superiores, comunicando-as, para providências internas cabíveis, do deferimento da recuperação judicial da empresa PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (CNPJ nº 01.159.435/0001-46), mencionado o juízo da recuperação e o número do processo.

Considerando se tratar de um processo coletivo, não havendo previsão específica na Lei nº 11.101/2005 para os documentos relativos aos bens particulares dos sócios e administradores estarem em segredo de justiça, procedi com a retirada do sigilo dos documentos de ID 237834613 ao ID 237834617.

Intimem-se a parte autora, a Administradora Judicial e os credores até aqui habilitados espontaneamente.

Após a confecção do Termo de Compromisso e Responsabilidade, intime-se a Administradora Judicial, **através de despacho ordinatório**, para, no prazo de 48 horas, dirigir-se à Diretoria Cível de 1º Grau para assinar o referido termo, devendo a Diretoria Cível proceder com a sua imediata juntada aos autos.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Nacional.

Fica proibida a DC1 de fazer conclusão dos autos, sem antes ter cumprido integralmente as determinações desta decisão.

Cumram-se todos os expedientes.

Recife/PE, 28 de abril de 2026.

KATHYA GOMES VELÔSO

Juíza de Direito

